



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO AGRESSOR DE ANIMAIS ARCAR COM AS DESPESAS VETERINÁRIAS DECORRENTES DOS MAUS-TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica toda pessoa que, por ação ou omissão, causar maus-tratos ou danos físicos a animais, obrigada a custear integralmente as despesas veterinárias e demais gastos necessários para a plena recuperação do animal.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, para os efeitos desta Lei, todas as condutas previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), bem como os atos descritos em normas municipais e estaduais que tratem da proteção e bem-estar animal.

Art. 2º O responsável pelas despesas poderá ser compelido ao reembolso por meio de ação regressiva do Poder Público, quando este arcar com os custos da assistência veterinária.

Art. 3º O descumprimento desta Lei não afasta a aplicação das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, inclusive para dispor sobre o procedimento de apuração dos maus-tratos, emissão de laudos e cobrança dos custos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e clínicas veterinárias, para garantir a aplicação desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 04 de Junho de 2025.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa **fortalecer as políticas públicas de proteção animal** no município de Campina Grande, estabelecendo a obrigação de que o agressor arque com todas as despesas relativas à recuperação do animal vítima de maus-tratos. Essa medida é inspirada na **Lei nº 8.345/2025 do Município de Guarulhos/SP**, e representa um **avanço no combate à impunidade dos atos cruéis praticados contra animais**.

Além do caráter educativo e punitivo, a iniciativa **evita que o poder público e as ONGs locais arquem sozinhos com os custos de tratamento**, responsabilizando diretamente o autor do dano. A jurisprudência nacional tem avançado no reconhecimento dos animais como seres sencientes, dotados de proteção jurídica autônoma, conforme entendimento do STF no **Tema 1.146 da Repercussão Geral**.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto como **instrumento de justiça, respeito à vida animal e economia de recursos públicos**, estando em consonância com a legislação federal e com os anseios da sociedade campinense por maior responsabilidade ambiental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 04 de Junho de 2025.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora